



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 1.585/2024

Apresentação: 09/07/2025 20:31:13.753 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1585/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que contarão com equipes de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, além de espaços físicos específicos para o acolhimento humanizado das crianças, como as brinquedotecas;



* C D 2 5 0 7 1 7 5 7 1 9 0 0 *

.....(NR).

Art. 12-A. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo Único. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher contarão com equipe especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, e espaços específicos para acolhimento das crianças, como as brinquedotecas” (NR).

Art. 3º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.

§ 8º. A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º. Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos

.....
* C D 2 5 0 7 1 7 5 7 1 9 0 0 *



currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino" (NR).

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em rubrica própria.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
No exercício da Presidência



* C D 2 2 5 0 7 1 7 5 7 1 9 0 0 *

